



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



PARECER DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Representante: Eduardo Evaldt Manique

Representado: Lucas de Freitas Pereira

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por quebra de decoro parlamentar formulada em face do Vereador **LUCAS DE FREITAS PEREIRA**, em razão de manifestações proferidas em sessão ordinária da Câmara Municipal de Três Coroas, realizada em 09 de março de 2026.

Segundo narrado, o representado, no uso da tribuna, teria proferido expressões consideradas ofensivas, ao referir-se à Deputada Federal Érika Hilton mediante utilização reiterada de termos como “homem biológico”, bem como ao adotar linguagem reputada desrespeitosa em relação à identidade de gênero, em manifestação de ampla repercussão pública.

A representação sustenta que tais condutas configuram quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 9º do Código de Ética, especialmente no que se refere à vedação de proferir ofensas morais ou utilizar expressões desrespeitosas no exercício do mandato.

Recebida a representação, foi esta encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar, nos termos dos arts. 15 e 16 do Código de Ética, tendo sido o representado devidamente notificado para apresentação de defesa prévia, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Encerrada a instrução, vieram os autos para emissão de parecer, na forma do art. 6º, IV do Código de Ética.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e regularidade processual

A Comissão de Ética Parlamentar é competente para processar e emitir parecer em representações por quebra de decoro, nos termos do art. 6º do Código de Ética.

O procedimento observou o rito previsto no art. 17 do Código, garantindo-se ao representado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidades a serem reconhecidas.

2. Do enquadramento ético da conduta

O Código de Ética estabelece como princípios da atividade parlamentar a moralidade, o decoro e o respeito institucional.

Nos termos do art. 8º o vereador deve zelar pela imagem da Câmara e deve tratar com urbanidade, respeito e cortesia.

Por sua vez, o art. 9º dispõe ser vedado ao vereador proferir ofensas morais e utilizar expressões desrespeitosas no exercício do mandato.

"Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



No caso concreto, a conduta atribuída ao representado, consistente em manifestações públicas com linguagem potencialmente ofensiva, afasta-se dos padrões de urbanidade e respeito exigidos pelo exercício do mandato parlamentar.

3. Da caracterização da infração

Conforme o art. 10 do Código, configura quebra de decoro o comportamento que prejudique a imagem da Câmara.

A conduta analisada apresenta os seguintes elementos:

- a) foi proferida em sessão plenária
- b) houve transmissão e ampla divulgação
- c) possui repercussão social relevante

Dessa forma, evidencia-se que o comportamento possui potencial de comprometer a imagem institucional do Poder Legislativo, caracterizando infração ético-disciplinar.

4. Da classificação da infração

O art. 12 do Código classifica as infrações em leves, graves e gravíssimas.

No presente caso:

- a) não há comprovação de vantagem indevida
- b) não há dano ao patrimônio público
- c) não há elementos que indiquem gravidade extrema

Contudo:

- d) há violação relevante de dever ético
- e) há impacto institucional

Assim, a conduta deve ser classificada como **INFRAÇÃO GRAVE**, nos termos do art. 12, II.

5. Da dosimetria da penalidade

Nos termos do art. 11, as penalidades possíveis incluem advertência, censura, suspensão e perda do mandato.

O art. 13 estabelece que a censura escrita é aplicável às infrações graves, quando não for cabível a suspensão.

Além disso, o art. 14 determina a observância de critérios como gravidade, repercussão e circunstâncias do caso.

No caso concreto:

- a) há reprovabilidade da conduta
- b) há repercussão institucional
- c) não há gravidade suficiente para suspensão
- d) não há elementos que justifiquem cassação

" Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas" .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRÊS COROAS



Assim, a penalidade de **censura escrita** mostra-se adequada, proporcional e suficiente.

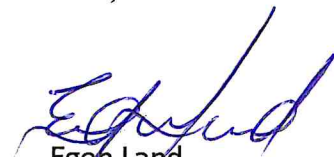
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Ética Parlamentar:

- 1) reconhece que a conduta atribuída ao Vereador Lucas de Freitas Pereira configura violação aos deveres éticos previstos no art. 8º e às vedações do art. 9º do Código de Ética;
- 2) entende que tal conduta compromete a imagem institucional da Câmara, nos termos do art. 10;
- 3) classifica a infração como de natureza grave, nos termos do art. 12, II;

Opina, ao final, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, com a aplicação da penalidade de **CENSURA ESCRITA** ao Vereador **LUCAS DE FREITAS PEREIRA**, nos termos do art. 13, II do Código de Ética Parlamentar.

Três Coroas, 17 de abril de 2026.



Egon Land
Presidente da Comissão de Ética Parlamentar



Cristiane Kilpp
Relatora da Comissão de Ética Parlamentar



Jorge Tamir Azevedo Ramos
Membro da Comissão de Ética Parlamentar